

**ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2017**

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si celebram o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAMICO/MG, sediado na Rua Célio de Castro, 780 – Floresta, CEP: 31110-052, Belo Horizonte – MG, inscrito no CNPJ sob o nº 17.430.851/0001-77, representada por seu Presidente, Leonardo Luiz de Freitas, portador do CPF 402.710.806-04, com fundamento no artigo 611 e seguintes da CLT, e a empresa MERCOLUB LUBRIFICANTES LTDA, Avenida Lincoln Alves dos Santos, 800 – Distrito Industrial, CEP: 39.404-005, Montes Claros – MG, inscrito no CNPJ sob o nº 07.468.230/0001-29, representada neste ato pelo seu administrador, Ronaldo Lopes Rodrigues, CPF: 294.822.756-91, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DATA BASE

A data base da categoria é 1º de fevereiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – PISO SALARIAL

2.1 A partir de 1º de Fevereiro de 2017 o piso salarial corresponderá a R\$ 1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) por mês.

2.1.1 Os salários acima do piso, serão reajustados em 6,47% (seis virgula quarenta e sete por cento), reajuste esse ora convencionado incidente sobre os salários de 01 de fevereiro de 2016, compensando-se eventuais reajustes espontâneos e compulsórios concedidos durante o período de 01 de fevereiro de 2016 a 31 de janeiro de 2017, garantida a proporcionalidade do reajuste aos empregados admitidos após a data base, observando-se o contido no artigo 461, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TERCEIRA- ADICIONAL DE FÉRIAS

Além do terço constitucional a empresa concederá um adicional de férias no valor de 20 (vinte) horas, a ser pago anualmente por ocasião das férias regulamentares dos empregados, calculados sobre o salário base, desde que tenha obtido direito ao gozo de férias de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – As férias poderão ser parceladas em 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias cada um, atendendo ao interesse do empregado e desde que autorizado pelas empresas.

CLÁUSULA QUARTA - VALE REFEIÇÃO

4.1 A empresas fornecerá aos seus empregados 22 (vinte e dois) vales-refeições ou alimentação, com valor unitário de R\$ 16,00 (dezesesseis reais), para todos os empregados, com a participação máxima de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, por empregado, não tendo a verba caráter salarial.

4.2 Os vales-alimentação serão fornecidos apenas aos empregados que não apresentarem

falta e/ou número de atrasos superiores há 04 dias no mês, considerando estes aqueles superiores ao limite de cinco minutos, observado o limite máximo 15 minutos diários, exceto aqueles objetos de justificativa legal.

4.3 Os empregados admitidos, seja qual for o dia do mês, somente terão direito ao recebimento do “vale alimentação”, pro-rata aos dias do mês da admissão.

4.4 A obrigação da concessão do vale-refeição não se aplica quando a empresa fornecer alimentação “in natura”, de molde a não caracterizar a duplicidade do benefício.

CLÁUSULA QUINTA - CESTA BÁSICA

A empresa concederá aos seus empregados cesta básica no valor mensal de R\$60,00 (Sessenta reais), na forma de cartão-magnético, a partir de 01/02/2017, não tendo a verba caráter salarial, inclusive nos períodos de gozo de férias.

CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIA DE VIAGEM

6.1 As empresas adiantarão aos seus empregados, quando estes se encontrarem em viagens de trabalho, a título de ressarcimento de despesas em virtude do trabalho, de caráter ressarcitório, os seguintes valores:

6.1.1 Vendedor Externo: R\$ 40,00 (Quarenta reais) para despesas de alimentação e despesas de hospedagem por conta do empregador;

6.2 É necessário comprovar as despesas efetuadas mediante relatório de viagem com a comprovação dos gastos;

6.3 Esta verba não tem caráter salarial por ser indenizatória.

CLÁUSULA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR

Participação nos Lucros e Resultados será objeto de negociação entre a empresa/empregado/sindicato, nos moldes da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E DESPESA FUNERAL

8.1 A empresa fará obrigatoriamente, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de morte do empregado (a), independentemente do local ocorrido;

II) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de invalidez permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

III) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em caso de invalidez permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do capital básico

segurado para a cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pelo Acordo Coletivo, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinada pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional, obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

Parágrafo primeiro - Fica entendido que empregado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada como DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou por proposta de adesão.

Parágrafo segundo - Desde que definitivamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no país ou exterior.

Parágrafo terceiro - Caso não seja comprovada a caracterizada invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais.

Parágrafo quarto - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

Parágrafo quinto - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do "caput" desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima;

Parágrafo sexto - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo sétimo - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra;

Parágrafo oitavo - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo nono - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

CLÁUSULA NONA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA

9.1 A empresa signatária manterá convênios para assistência médica e odontológica aos empregados custeado integralmente pela empresa.

9.2 Na hipótese do empregado optar por incluir dependente este arcará com os custos respeitando com a margem consignado,

CLÁUSULA DÉCIMA - VALE TRANSPORTE

10.1 Para os empregados que não utilizam o Vale transporte em todos os dias úteis do mês o percentual de participação do empregado incidirá pró-rata sobre o valor efetivamente disponibilizado. Prevalecendo o que for mais vantajoso nos termos da lei.

10.2 Nas hipóteses em que o empregado se desloca no local de trabalho estando a disposição do empregador e não recebe antecipadamente o crédito do vale transporte, este deverá solicitar o reembolso do valor gasto e não recebido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - APRENDIZ

As condições estabelecidas na presente convenção não serão aplicáveis aos aprendizes contratados através de convênios com SESI/SESC e SESC/SENAC.

Parágrafo Primeiro: O disposto acima somente será válido se o aprendiz estiver desobrigado do cumprimento de qualquer tipo de serviço ou atividade nas Empresas.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo a prestação de serviços e/ou cumprimento de jornada pelo aprendiz às Empresas, serão devidas a ele a totalidade das condições estabelecidas na presente convenção, exceto quanto ao piso salarial, que será devido proporcionalmente à jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

12.1 A empresa restringirá a realização de horas extras aos casos de comprovada necessidade, remunerando o trabalho extraordinário com o percentual de 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento) nos dias de Domingos e Feriados aplicados sobre a hora do salário normal. As empresas incluirão no cálculo das horas extras, todos os adicionais a que fizerem jus. Não sendo necessário o acordo de prorrogação de jornada de trabalho desde que observadas às formalidades legais.

12.2 Por **solicitação do empregado** as horas extras laboradas poderão ser compensadas com os dias úteis em que o mesmo emendar os feriados.

12.3 Compensação de horas - Fica convencionado conforme redação do §2º do artigo 59 da CLT, que o excesso de horas de um dia poderá ser compensado pela diminuição em outro dia, desde que a compensação seja feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de efetiva realização de cada hora extra, desde que seja por opção do grupo de colaboradores e em acordo com a direção da empresa.

Parágrafo Primeiro: Com objetivo de coibir a prática de labor extraordinário, só será admitido labor de tal natureza se autorizado pelo gerente responsável da área.

Parágrafo Segundo: Só serão objeto de pagamento e/ou inclusão na compensação, as horas extras de comprovada necessidade, entendidas como tal aquelas devidamente solicitadas e autorizadas pelo gerente responsável.

Parágrafo Terceiro: As horas negativas, entendidas como sendo aquelas que o empregado deixar de cumprir a jornada diária integral por diminuição do trabalho em vista da necessidade transitória do empregador, serão compensadas com o total de horas extras acumuladas no Banco de Horas.

Parágrafo Quarto: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas positivas ou negativas existentes na compensação, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas não compensadas, ou o desconto respectivo, aquelas calculadas com base no valor da remuneração para efeitos rescisórios, após a dedução das horas negativas.

Parágrafo Quinto: As horas negativas decorrentes de necessidade do empregado, poderão ser objeto de compensação, desde que previamente autorizadas pela empresa.

Parágrafo Sexto: A folga compensatória será concedida de modo a não comprometer o funcionamento da regular da empresa.

Parágrafo Sétimo: Fica mantida a obrigatoriedade da concessão de pelo menos uma folga semanal aos empregados sujeitos a compensação.

Parágrafo Oitavo: A regra constante no *caput* deste dista cláusula se aplica a todos os empregados da empresa, exceto aqueles isento da marcação de ponto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

13.1 As empresas poderão adotar, de comum acordo com o empregado vigia, jornada especial de 12 x 36 horas, não sendo considerado como extraordinário o labor prestado além da oitava hora, na medida em que está sendo respeitado o limite de 44 horas semanais.

13.2 No trabalho realizado em Feriados o pagamento é em dobro. Quando a escala coincidir com o domingo não é considerado hora extraordinária.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS/FERIADOS

14.1 Fica facultado às Empresas o direito de compensarem os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subseqüentes ao dia compensado.

14.2 Ficam estabelecidos o regime de compensação e prorrogação de horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA -CONTAS SALÁRIOS

A empresa garantirá que as contas salários de seus empregados serão isentas de quaisquer custos conforme resoluções 3.402 e 3.424 do Banco Central. Na hipótese do empregado optar por conta corrente arcará com eventuais cobranças de manutenção das mesmas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E OU INSALUBRIDADE

16.1 Os operadores logísticos que operam na área de retrabalho lubrificantes a granel apesar de ser fornecido e fiscalizado todos os EPIs e sendo, por manusearem o produto diretamente, receberão além do salário, o adicional de insalubridade em grau máximo a base de 20% (vinte por cento) do salário base do empregado por força da Convenção Coletiva.

16.2 Os funcionários do setor administrativo e comercial internos da MERCOLUB não fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DEMISSÃO IMOTIVADA

Recomenda-se às empresas justificarem os motivos da dispensa imotivada, nos termos da convenção 158 da OIT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUSÊNCIA PARA ACOMPANHAMENTO DE DEPENDENTES

Assegura-se ao colaborador somente nesta hipótese o direito de se ausentar tendo sua ausência remunerada nos moldes do Precedente Normativo 095 do TST Abono de falta para levar filho ao médico (positivo): Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (Ex-PN 155)

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTA TRANSPORTE COLETIVO

A empresa não poderá descontar os dias de eventuais faltas de seus empregados em caso de greve geral de transporte público. Exclusivamente dos colaboradores que se valham do mesmo no deslocamento casa-trabalho trabalho-casa, com a utilização do cartão vale-transporte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - VEÍCULO- FERRAMENTAS DE TRABALHO – VENDEDORES EXTERNOS-COORDENADORES, VENDEDORES INTERNOS.

A empresa fornecerá veículo para o desempenho das atividades de seus vendedores externos bem como outras ferramentas de Trabalho como celulares, tablets, Computadores etc.

Parágrafo Primeiro: Em sendo o veículo de propriedade da empresa, oferecido aos colaboradores em questão para o exercício de sua atividade não terá natureza de salário *in natura*.

Parágrafo segundo: Fica convencionado a autorização para desconto se o colaborador causar algum dano as ferramentas de trabalho fornecidas ao mesmo por dolo ou culpa, compreendida negligência, imprudência ou imperícia nos moldes do art. 462 da CLT. Antes do referido desconto será procedido a uma sindicância ou auditoria interna para apuração do ocorrido através do sistema preventivo Alerta ou do Departamento de Recursos Humanos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Contribuição assistencial será de 1% (um por cento) do salário base mensal de cada empregado, descontada na folha de pagamento mensal. A quantia descontada a título de contribuição assistencial deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto ao SITRAMICO-MG, estabelecido na Rua Célio de Castro, 780, Floresta, Belo Horizonte, ressalvada a oposição individual do empregado que não concordar com o desconto junto ao sindicato obreiro ou empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 01 de fevereiro de 2017 a 31 de Janeiro de 2018.

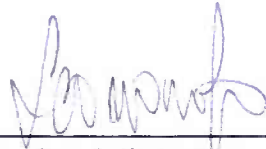
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGISTRO E ARQUIVO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho é elaborado em 3 (três) vias, de igual forma e teor, destinadas às partes contratantes e ao Ministério do Trabalho, para fins de registro e arquivo.

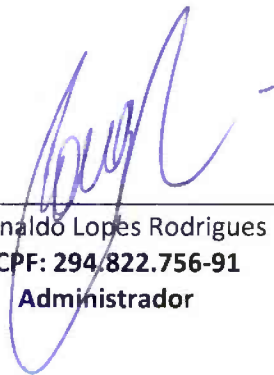
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – FORO

As controvérsias oriundas do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de trinta dias para a solução extrajudicial.

Montes Claros, 31 de janeiro de 2017



Leonardo Luiz de Freitas
CPF: 402.710.806-04
Presidente do SITRAMICO-MG



Ronaldo Lopes Rodrigues
CPF: 294.822.756-91
Administrador